



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1417, DE 2015

Tipifica condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado DANIEL COELHO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do presente projeto de lei, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2016, acatei sugestão oral do Deputado Ricardo Izar para incluir animais silvestres na tipificação de condutas praticadas contra cães e gatos, e dá outras providências. Dessa forma, no texto do Projeto de Lei 1417 de 2015, sempre que houver citação a cães e gatos, acrescenta-se também o termo “e animais silvestres”.

II – VOTO

Dessa forma, acato a inserção do termo “ e animais silvestres” no corpo do PL 1417 de 2015, sempre que o mesmo se referir a cães e gatos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado Daniel Coelho
Relator

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1417, DE 2015

Tipifica condutas praticadas contra cães, gatos e animais silvestres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tipifica condutas que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física ou mental de cães, gatos e animais silvestres.

Art. 2º. Matar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§1º Não se configura o crime disposto neste artigo a eutanásia, realizada sem dor ou sofrimento em animal que esteja em processo agônico e irreversível;

§2º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

§3º Se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, asfixia, espancamento, arrastamento, tortura ou outro meio cruel:

“UTILIZE SEMPRE O VERSO”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

Art.3º Omissão de socorro a cão, gato ou animais silvestres em grave e iminente perigo ou, na impossibilidade, deixar de comunicar a autoridade pública:

Pena – detenção, de um a dois anos

Art. 4º Abandonar cão, gato ou animais silvestres:

Pena – detenção, de um a três anos.

Parágrafo único. Entende-se por abandono deixar o cão, gato ou animal silvestre, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Promover luta entre cães:

Pena – detenção, de um a três anos.

Art. 6º Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão, gato ou animal silvestre:

Pena – detenção, de dois a quatro anos.

Art. 7º As penas constantes desta Lei serão aumentadas em um terço quando, apesar de não resultar em morte, houver a incidência de debilidade permanente, perda de membro, órgão, sentido ou função.

Art. 8º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2017.

Deputado Daniel Coelho
Relator

"UTILIZE SEMPRE O VERSO"

Anexo II – Sala 142 - C – Pavimento Superior – Câmara dos Deputados - 70160-900 – BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3216-6521/23/24 – Fax: (61) 3216-6535 – meioambiente@camara.gov.br